

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

**FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS
DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU
RESULTADOS ("PLR")**

(17.10.2013)

PLR – Aspectos Gerais

1. Constituição Federal

- CF de 1946
- Artigo 7º, inciso XI da CF/88

2. Regulamentação

- Medida Provisória nº 794/1994 (convertida na Lei nº 10.101/2000)
- Legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91)
- Lei nº 8.036/1990, artigo 15, parágrafo 6º (FGTS)

3. Posicionamento adotado pelo STF

- Eficácia limitada do artigo 7º, inciso XI da CF/88 (RE nº 505597/RS)
- Repercussão Geral (RE nº 569441/RS)
- Período posterior à CF/88 e anterior à Medida Provisória nº 794/1994
- Cobrança da contribuição previdenciária no período anterior a edição da Medida Provisória nº 794/1994 (RE nº 393764/RS e RE nº 398284/RJ)

PLR – Lei nº 10.101/2000 (alterada pela Lei nº 12.832/2013)

Para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, **cumulativamente**:

1. Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo (Lei nº 12.832/2013).

CARF

*"[...] a **não participação do representante sindical**, não estipulação de metas prévias e utilização da PLR como substitutivo do salário acaba por afastar a possibilidade de exclusão dos valores da base de cálculo"* (Acórdão nº 2401-00.839, de 3.12.2009)

STJ (RESP nº 865.489, publicado no DJe em 24.11.2010)

PLR – Lei nº 10.101/2000 (alterada pela Lei nº 12.832/2013)

2. Ter regras claras e objetivas quanto aos mecanismos de aferição ao cumprimento do acordado.

CARF

"[...] III. Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros [...]" (Acórdão nº 2401-00.066, de 4.3.2009)

- metas possíveis para fins de fixação da PLR: corporativas, coletivas, setoriais e individuais.

PLR – Lei nº 10.101/2000 (alterada pela Lei nº 12.832/2013)

- metas previamente pactuadas

CARF

“[...] A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei, que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.” (Acórdão nº 2401-01.502, de 18.5.2011)

“[...] Com relação ao argumento da fiscalização de que o acordo da PLR 2006/2007 ter sido assinado no final do período, entendo que este fato não descaracteriza o caráter da verba. Ao meu ver, o acordo deve ser assinado antes do pagamento. Ademais, se observamos as CCT e Acordos Coletivos constantes dos autos, verificamos que as regras, metas e formas de aferição são quase sempre as mesmas, com algumas pequenas modificações pontuais, logo, já havia o conhecimento dos procedimentos por parte dos trabalhadores e conseqüentemente a expectativa do recebimento da PLR, o que gera a motivação pretendida pela lei.” (Acórdão nº 2403-002.092, de 18.6.2013)

PLR – Lei nº 10.101/2000 (alterada pela Lei nº 12.832/2013)

- 3.** O Programa de PLR deve estipular a periodicidade da distribuição da PLR, período de vigência e prazos para revisão do Acordo.
- 4.** O resultado da negociação ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

CARF

"[...] a lei 10.101/2000 em seu parágrafo 2º prevê a necessidade do arquivo do instrumento do acordo no Sindicato, no entanto, não há determinação legal expressa de prazo para o respectivo protocolo na entidade." (Acórdão nº 205-00.213, de 12.12.2007)

STJ (RESP nº 865.489, publicado no DJe em 24.11.2010)

- 5.** Não inclusão de metas que tratem sobre segurança e medicina do trabalho (Lei nº 12.832/2013).

PLR – Lei n° 10.101/2000 (alterada pela Lei n° 12.832/2013)

- 6.** Ser paga em periodicidade superior a um trimestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil (Lei n° 12.832/2013).
- Orientação Jurisprudencial Transitória n° 73 do TST
 - STJ (RESP n° 496.949, de 31.8.2009)
- 7.** Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado.

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

Cristiane I. Matsumoto Gago
f. +55(11)3247-8601
cmatsumoto@pn.com.br

São Paulo

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília

SAFS, Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

Nome do advogado

f. +55(11)3247 8400
E-mail@pn.com.br